



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246487 - SP (2025/0463698-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA
: COOP TRAB MED
ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
: ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
AGRAVADO : M B M DA S (MENOR)
REPR. POR : M M DA S
ADVOGADA : GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ART. 10, VII, LEI 9.656/1998. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção firmou entendimento pela obrigatoriedade de cobertura de órtese craniana quando substitui cirurgia e integra tratamento indicado. Precedentes.
2. O art. 10, VII, da Lei 9.656/1998 tem leitura restritiva, não literal, e afasta exclusão assistencial quando o dispositivo evita intervenção futura. Precedentes.
3. As razões do agravo interno reproduzem o recurso especial e não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não autoriza reforma. Precedente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246487 - SP (2025/0463698-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA
COOP TRAB MED
ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
AGRAVADO : M B M DA S (MENOR)
REPR. POR : M M DA S
ADVOGADA : GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ART. 10, VII, LEI 9.656/1998. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção firmou entendimento pela obrigatoriedade de cobertura de órtese craniana quando substitui cirurgia e integra tratamento indicado. Precedentes.
2. O art. 10, VII, da Lei 9.656/1998 tem leitura restritiva, não literal, e afasta exclusão assistencial quando o dispositivo evita intervenção futura. Precedentes.
3. As razões do agravo interno reproduzem o recurso especial e não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não autoriza reforma. Precedente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) harmonia do acórdão recorrido com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre cobertura de órtese craniana substitutiva de cirurgia; b) interpretação restritiva do art. 10, VII, da Lei 9.656/1998, afastando leitura literal que cause resultado irracional; c) precedentes específicos da Segunda Seção e das Turmas confirmando a obrigatoriedade de custeio quando o dispositivo evita cirurgia futura (fls. 529-532).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão violou o art. 10, VII, da Lei 9.656/1998 porque materiais não ligados ao ato cirúrgico não possuem cobertura. Sustenta que órtese craniana não é implantável e veda a interpretação extensiva. Invoca precedentes, como AREsp 2.969.608/MG e AgInt no REsp 2.023.525/SP, além de trechos do REsp 1.673.822/RJ, defendendo inexistência de pacificação e necessidade de reforma (fls. 540-546).

A parte agravada apresentou contraminuta. Afirma que a decisão está alinhada com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, citando REsp 1.893.445/SP, AgInt no REsp 2.096.830/RJ, REsp 2.222.464/SP e AREsp 2.891.119/RJ. Sustenta que a órtese é medida terapêutica eficaz, substitutiva de cirurgia, com prescrição e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além de cumprimento de requisitos legais. Requer manutenção da decisão (fls. 566-575, 578).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, ação cominatória com pedido de tutela antecipada proposta por menor, representado por sua genitora, para compelir a operadora ao custeio urgente de órtese craniana sob medida e ajustes. O autor apresentou plagiocefalia severa e braquicefalia moderada, com registro do dispositivo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e inexistência de profissional credenciado apto para o tratamento (fls. 529-530).

A sentença julgou procedente o pedido e confirmou a tutela antecipada. Condenou a operadora ao custeio da órtese craniana e dos ajustes necessários, enquanto imprescindíveis. Fixou multa diária e honorários sobre o valor da causa. O acórdão manteve a condenação e fundamentou a indispensabilidade do tratamento, afastando a leitura absoluta da taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme a Lei 14.454/2022 (fls. 435-441).

O Tribunal de origem entendeu que a operadora pode limitar doenças, mas não o tratamento indicado para preservação da saúde do beneficiário. Concluiu pela abusividade da negativa e pela ilicitude da recusa de cobertura. Destacou a prevenção de futura cirurgia e a proteção ao consumidor diante da finalidade do contrato (fls. 435-441).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Verifico que a decisão agravada, ao expor as razões de decidir, indicou a existência de precedente da Segunda Seção do STJ (REsp n. 2.132.716/SP - 20/5/2025), que pacificou o entendimento construído em julgado de minha lavra (REsp 1.893.445/SP - 4/5/2023), que, por sua vez, afastou a exclusão assistencial prevista no art. 10, VII, da Lei 9.656/1998 aos casos de fornecimento de órtese craniana quando necessária ao tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional.

O referido entendimento vem, desde 2023, sendo aplicado pelas Turmas da Segunda Seção, a saber: AgInt no REsp n. 2.230.321/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026; REsp n. 2.178.917/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026; REsp n. 2.234.531/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; REsp n. 2.217.800/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de

4/9/2025; AREsp n. 2.884.605/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025; REsp n. 2.223.510/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025; AgInt no REsp n. 2.170.189/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 2/7/2025; entre outros precedentes.

Dessa forma, o exposto na decisão agravada está arraigado na Segunda Seção do STJ, aclarando a perenidade da jurisprudência quanto ao tema.

Ademais, observo que a parte agravante se limita a reproduzir as teses desenvolvidas no recurso especial, situação que não se presta à impugnação da decisão agravada. A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.246.487 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463698-0

Número de Origem:
10000545220248260019

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB
MED

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219

RECORRIDO : M B M DA S (MENOR)

REPR. POR : M M DA S

ADVOGADA : GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB
MED

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219

AGRAVADO : M B M DA S (MENOR)

REPR. POR : M M DA S

ADVOGADA : GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026